



LEI Nº 3.786, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

(Autoria do Vereador Edemilson Pereira dos Santos)

“Dispõe sobre a regulamentação do serviço de Capelania no Município de Salto.”

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os serviços de Capelania poderão ser realizados no Município de Salto em igualdade religiosa, sem distinção de credo, respeitando o direito de crença do cidadão.

Art. 2º. O serviço de Capelania poderá ser prestado aos munícipes de Salto e aos estabelecimentos privados, não se limitando a hospitais, cadeias, escolas, creches, asilos, orfanatos, entidades esportivas, centro de convivências, abrigos, comunidades terapêuticas, velórios, empresas, administração municipal direta e indireta, terminais rodoviários intermunicipais e urbanos e outros setores nos quais forem necessários.

Parágrafo Único - Os capelães terão o direito de efetuar as visitas desde que observem o regulamento interno de cada instituição, devendo colocar à disposição da segurança, quando solicitado na portaria, todos os seus pertences.

Art. 3º. O serviço de Capelania será desenvolvido dentro da orientação da entidade na qual o capelão irá prestar serviço.

§ 1º - O planejamento e material do serviço a ser realizado deverão ser elaborados pelo capelão e entregues ao responsável pela entidade para a liberação do exercício da Capelania.

§ 2º - O capelão em serviço dentro das entidades, deverá trajar uniforme ou identificação, no qual constará obrigatoriamente:

- I - nome da Instituição;
- II - nome completo e assinatura do responsável pela Instituição;
- III - número da Cédula de Identidade;

D

DANIELA MUNIZ
Assessora Legislativa
6/10/19
15:25



IV - fotografia recente;

V - no verso do crachá de identificação constará o número da presente Lei.

Art. 4º. As entidades que serão assistidas deverão inserir em seus planejamentos o regulamento ao serviço de Capelania, auxiliando o capelão no exercício de sua função.

Art. 5º. O capelão deverá apresentar relatórios de seu trabalho, conforme for requerido pela entidade assistida e pela instituição de classe.

Art. 6º. O capelão poderá fazer parte do quadro de Capelania das entidades, desde que esteja em conformidade com o regulamento institucional, devidamente autorizado e reconhecido por instituição de classe.

Art. 7º. Fica expressamente proibida a distribuição de qualquer tipo de literatura nas dependências das instituições, salvo se autorizado.

Art. 8º. O trabalho de Capelania independe de estar ou não acompanhado de funcionários das instituições.

Art. 9º. O Capelão ou a entidade que infringir esta lei fica sujeito à seguinte penalidade:

I - retirar-se das dependências do estabelecimento;

Art. 10. As despesas relacionadas à execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento e serão suplementadas, se for necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 26 de setembro de 2019 – 321º da Fundação

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.